

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. Administrativo 13.424/2024. Concorrência nº 012/2024. Contratação de empresa especializada para construção de contenção de encosta situada na Rua Antônio Alves Teixeira - Grajaú. SO.

Ementa: Impugnação ao edital. Alegada indevida restrição da contratação aos profissionais de engenharia e arquitetura, em detrimento dos técnicos em edificações. Suposta inobservância da legislação (sobretudo Resolução nº 58/2019, do Conselho Federal dos Técnicos – CFT) de regência desta profissão. Entendimento, de todo modo, pela inconsistência da impugnação. Fundamentos: i) questionada constitucionalidade da dita Resolução do CFT; e ii) objeto da licitação consistente em obra, a qual é atividade, nos termos do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/21, privativa das profissões de arquiteto e engenheiro. Posicionamento, portanto, pelo não acolhimento da impugnação. Manifestação adstrita, obviamente, aos aspectos jurídicos da matéria em exame (Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU).

I- RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, retornou a este PGM/DEPLIC (que já se manifestou sobre os artefatos de planejamento e sobre o edital – Desps. 30 e 31) para análise da impugnação ao edital informada no Desp. 43, ora reproduzido:

Despacho 43- 13.424/2024
Encaminhado 23/10/2024 09:40

Josianne B.
STDA - SSLICOM -...
Agente de Contratação III

SO - SSGEOP - Su...

Prezada Subsecretária,

Segue impugnação ao edital para análise e manifestação.

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Pedido de Impugnação:TORNAR O PROCESSO LEGAL; INSERIR PROFISSIONAIS REGISTRADOS/HABILITADOS NO CFT/CRTs

Justificativa:Pelo fato de os funcionários deste município, insistirem em boicotar, os profissionais devidamente registrados e habilitados, pelos CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS E CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fazendo questão em não respeitar as leis federais 5.524/1968, 13.639/2018 com suas devidas resoluções, decreto federal 90.922/1985. Nos impedindo integralmente e ilegalmente de exercermos nossas profissões em sua plenitude, amparadas pelas leis e decreto acima supracitados. Prejudicando/impedindo

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



principalmente ou especialmente, os profissionais nas modalidades; Técnicos Industriais/Edificações e os Técnicos Industriais/Construção Civil. Resoluções, pareceres e demais documentos emitidos pelo sistema CONFEA/CREA, não tem cobertura sobre os profissionais registrados e habilitados pelo sistema CFT/CRTs. Portanto dúvidas deverão ser direcionadas ao nosso respectivo CONSELHO PROFISSIONAL, TÃO AUTARQUIA QUANTO OS DEMAIS. Só pedimos respeito, aos nossos órgãos fiscalizadores. Nossas resoluções, tem o mesmo valor, quanto qualquer outra autarquia federal, dentro do território brasileiro. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (31)31660932, crtmg.gov.br ou supervisor.inteligencia@crtmg.gov.br. Atte. Acima supracitado.

—
Josianne Queiros
Agente de Contratação III
(Grifo nosso)

Instada a se manifestar, a SO/SSGEOP informou o seguinte, no Desp. 47:

Despacho 47- 13.424/2024
Encaminhado 25/10/2024 11:26

Bruna R.

SO - SSGEOP
Subsecretária de Gestão de Obras Públicas

SO - AS - FF - F...

Prezada Assessora,

Em diligência realizada por telefone com o Inspetor Chefe do CREA-MG em Juiz de Fora, José Eduardo Modesto do Patrocínio, fomos informados que **o entendimento do Conselho de Engenharia é que o curso técnico, por possuir uma carga horário de aproximadamente 1200 horas não capacita o profissional para ser o responsável técnico por uma obra de contenção e encosta. Inclusive, o mesmo nos informou que o CONFEA entrou com uma liminar questionando a legalidade da Resolução nº 58 emitida pelo CFT que institui atribuições aos Técnico Industriais divergentes das determinadas no DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.**

Dessa forma, por se tratar de assunto de natureza jurídica, encaminho para apuração e posterior encaminhamento à PGM para posicionamento conclusivo à SSLICOM.

A fim de auxiliar a análise, encaminhamos a legislação correlata ao assunto e em anexo a resolução do CFT e Liminar do Crea

LEI No 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5524.htm)

DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985. - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm)

Atenciosamente

—
Bruna Ferreira da Rocha
Subsecretária de Gestão de Obras Públicas
3690-8133

Anexos (2)
Inicial_ACP_CFT_Resolucao_58_2019_1_.pdf (524,92 KB)
Resolucao_058_2019_e_alteracoes.pdf (589,36 KB)
(Grifo nosso)

A Assessoria da Sec. de Obras, em seguida, assim despachou nos autos:

Despacho 48- 13.424/2024
Encaminhado 25/10/2024 16:28

Flávia F.

SO - AS - FF
Assessoria

PGM - PROC - Pro...
À PGM/Gabinete,

É a presente para gentilmente requerer a oitiva desta Lídima Procuradoria-geral acerca de dúvida de cunho jurídico, suscitada na apreciação da impugnação de D. 73. **Trata-se do reconhecimento da competência profissional de Técnicos Industriais para assunção de responsabilidade técnica pelas obras de contenção de encostas, objeto da Concorrência em apreço.**

Preliminarmente, cumpre aduzir que a **Secretaria de Obras em nenhum momento se posicionou de maneira desrespeitosa em relação aos profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de Minas Gerais (CRT-MG). Igualmente improcedentes são as ilações quanto à mitigação das leis federais 5.524/1968, 13.639/2018, com suas devidas resoluções, e Decreto federal 90.922/1985: o que se verifica, no caso em tela, é que divergências de entendimento entre os aludidos conselhos de classe e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) colocam em xeque a possibilidade de profissionais não graduados em curso superior de Engenharia assinarem como responsáveis técnicos por obras de sofisticada complexidade, como é o caso das contenções de encostas (objeto do presente certame licitatório).**

As discussões acerca da integridade da Resolução nº 58/2019 são públicas e notórias, tendo suscitado, inclusive, o aforamento de Ação Civil Pública por parte do CONFEA, com fundamento jurídico na inconformidade da norma nas esferas da legalidade e da constitucionalidade. Nos termos da referida ACP, a Resolução em apreço seria ilegal, pois criara novos direitos para os Técnicos

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



Industriais com habilitação em Edificações não previstos em lei; seria também inconstitucional, pois invadira competência específica da Presidência da República, prevista no art. 84, IV da CRFB/88, além de afrontar os princípios constitucionais da Reserva Legal (art. 5º, II) e da Legalidade (art. 37, caput). O processo correlato, contudo, não chegou a ter seu conteúdo material apreciado pelo Judiciário, que considerou a via inadequada para tais discussões e o extinguiu sem julgamento do mérito (vide sentença anexa).

Honrando seu permanente compromisso com a eficiência, com a justiça de suas decisões administrativas e sobretudo com a estrita legalidade, **a Secretaria de Obras buscou, ainda, referências informativas adicionais junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MG) para plena elucidação do conflito, tendo, nessa oportunidade, sido informada de que o órgão não reconhece os técnicos industriais como profissionais habilitados à assunção de responsabilidades desta complexidade em razão da carga horária de 1200h para formação.**

Diante do exposto, aguardamos a análise conclusiva da matéria sob o prisma da juridicidade, para posterior manifestação do Secretário e devolutiva do feito à STDA/SSLICOM.

Atenciosamente,

Flávia Martins lasbeck Farany
Assessoria SO

Anexos (1)
10652022320204013400_2148919880_SentencaTipoC.pdf (44,50 KB)
(Grifo nosso)

Concorrência por ora agendada, como se verifica do doc. anexo ao Desp. 56, para o dia 10/12/2024.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao que nos parece, a impugnação não merece prosperar. Pelos seguintes motivos:

2.1- Da questionada constitucionalidade da Resolução do CFT em comento

Primeiro: como informado no Desp. 47, a aludida **Resolução nº 58/2019** (que “Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações e dos Técnicos Industriais em Construção Civil, e dá outras providências”), do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, é objeto de questionamento pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA por meio de Ação Civil Pública, por **extrapolação dos limites do ato administrativo (e não, portanto, legislativo) derivado, secundário**, que é, hierarquicamente inferior, no ordenamento jurídico, ao Decreto e à lei.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



É que, como cediço, o ato próprio para dispor sobre as atividades e as atribuições de uma profissão não é uma Resolução (nem mesmo, a rigor, um Decreto), mas uma lei (regulamentada, quando necessário, por Decreto). Nesse sentido, ademais, a norma do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) (Grifo nosso)

Nem o Decreto (hierarquicamente superior à Resolução), em regra, é ato autônomo, mas sim subjacente a uma lei. Significa dizer que, no geral, aquele não existe por si, mas para regulamentar a lei a que se vincula. Ou seja, o Decreto não pode inovar no ordenamento (esse papel é da lei), mas apenas regulamentar, esmiuçar, concretizar, a matéria estabelecida na lei.

O mesmo se aplica à Resolução (de estatura menor ainda, como visto, que o Decreto). Possui esta, ainda, em verdade, menor autonomia que o Decreto, não podendo, portanto, estabelecer disposições a par das que estabelece a lei a que se vincula. Se o fizer, eivada estará de inconstitucionalidade, pois o ato normativo por excelência, primário, é a lei (e não ato de estatura menor), editada pelo Legislativo, representante do povo, e não os atos derivados, secundários, decorrentes, editados por autoridades administrativas.

Veja-se, sobre o tema, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Resoluções são atos, normativos ou individuais, **emanados de autoridades** de elevado escalão **administrativo**, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo. **Constituem matéria das resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição.**

Tais resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. Destarte, não se confundem com as resoluções previstas no texto constitucional, como é o caso das relacionadas no art. 59, VII, que integram o processo legislativo. Trata-se de atos autônomos e de natureza primária, não se configurando como atos administrativos propriamente ditos.¹⁰² É a mesma hipótese, aliás, contemplada no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), segundo o qual caberá ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto não sobrevier o Estatuto da Magistratura, a edição de resolução para disciplinar o funcionamento do órgão e definir as atribuições do Ministro-Corregedor.¹⁰³⁻¹⁰

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 117) (Grifo nosso)

Confira-se também, a propósito, o magistério de Lenio Streck, Ingo Sarlet e Clèmerson Merlin Clève, no artigo intitulado “Os limites Constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)”, de 16/01/2006:

(...) Como se sabe, o que distingue o conceito de lei do de outros atos é a sua estrutura e a sua função. **Leis têm caráter geral, porque regulam situações em abstrato; atos regulamentares (resoluções, decretos, etc) destinam-se a concreções e individualizações. Uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos à matérias com menor amplitude normativa.**

Este parece ser o ponto central da discussão. Se a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público está regulada em leis específicas (LOMAN, LOMIN's estadual e federal, postas no sistema em estrita obediência à Constituição), parece, de pronto, inconcebível que o constituinte derivado, ao aprovar a Reforma do Judiciário, tenha transformado os Conselhos em órgãos com poder equiparado aos do legislador. Ou seja, a menção ao poder de expedir "atos regulamentares" tem o objetivo específico de controle externo, a partir de situações concretas que surjam no exercício das atividades de judicatura e de Ministério Público. Aliás, não se pode esquecer que é exatamente o controle externo que se constituiu na ratio essendi da criação de ambos os Conselhos.

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, como bem lembra Canotilho, a um só tempo "leis e execução de leis". Trata-se - e a lembrança vem de Canotilho - de atos que foram designados por Carl Schmitt com o nome de "medidas". Essa distinção de Schmitt é sufragada por Forsthooff, que, levando em conta as transformações sociais e políticas ocorridas depois de primeira guerra, considerava inevitável a adoção, por parte do legislador, de medidas legais destinadas a resolver problemas concretos, econômicos e sociais. Daí a distinção entre leis-norma e leis de medida. Na verdade, as leis-medida se caracterizam como leis concretas. A base da distinção nas leis concretas não é a contraposição entre geral-individual, mas entre abstrato-concreto (K.Stern). O interesse estará em saber se uma lei pretende regular em abstrato determinados fatos ou se destina especialmente a certos fatos ou situações concretas. Também aqui a consideração fundamental radicaria no fato de uma lei poder ser geral, mas pensada em face de determinado pressuposto fático que acabaria por lhe conferir uma dimensão individual, porventura inconstitucional.³

O fato de a EC 45 estabelecer que os Conselhos podem editar atos regulamentares não pode significar que estes tenham carta branca para tais regulamentações. Os Conselhos enfrentam, pois, duas limitações: uma, stricto sensu, pela qual não podem expedir regulamentos com caráter geral e abstrato, em face da reserva de lei; outra, lato sensu, que diz respeito a impossibilidade de ingerência nos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Presente, aqui, a cláusula de proibição de restrição a direitos e garantias fundamentais, que se sustenta na reserva de lei, também garantia constitucional. Em outras palavras, **não se concebe** - e é nesse sentido a lição do direito alemão - **regulamentos de substituição de leis** (gesetzvertretende Rechtsverordnungen) e **nem regulamentos de alteração das leis** (gesetzändernde



Rechtsverordnungen). É neste sentido que se fala, com razão, de uma evolução do princípio da reserva legal para o de reserva parlamentar.⁴

Tratando-se, desse modo, de atos de fiscalização administrativa, estes apenas podem dizer respeito à situações concretas. Neste caso, deverão observar, em cada caso, o respeito aos princípios constitucionais, em especial, o da proporcionalidade, garantia fundamental do cidadão enquanto asseguradora do uso de meios adequados pelo poder público para a consecução das finalidades (previstas, como matriz máxima, na Constituição). Há, assim, uma nítida distinção entre a matéria reservada à lei (geral e abstrata) e aos atos regulamentares. A primeira diz respeito a previsão de comportamentos futuros; no segundo caso, dizem respeito as diversas situações que surjam da atividade concreta dos juízes e membros do Ministério Público, que é, aliás, o que se denomina - e essa é a especificidade dos Conselhos - de "controle externo".

Não se pode olvidar outro ponto de fundamental importância. A Constituição do Brasil estabelece no artigo 84, IV, in fine, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, podendo expedir decretos e regulamentos para o fiel cumprimento das leis, tudo sob o controle e a vigilância do Poder Legislativo em caso de excesso (art. 49,V) e da jurisdição constitucional nas demais hipóteses. Nesse sentido, fica claro que as exceções para a edição de atos normativos com força de lei (art. 62) e da possibilidade de delegação legislativa (art. 68) tão-somente confirmam a regra de que a criação de direitos e obrigações exige lei ou ato com força de lei, conforme se pode verificar na própria jurisprudência do STF (AgRg n. 1470-7).⁵

E mesmo a lei (stricto sensu) possui limites. É o que se chama de "limites dos limites" (Schranken-Schranken), como bem lembra Gilmar Ferreira Mendes, ao assinalar que da análise dos direitos fundamentais é possível extrair a conclusão errônea de que direitos, liberdades, poderes, garantias são passíveis de ilimitada limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições são limitadas. Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes, que balizam a ação do legislador quando restringe direitos fundamentais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial (Wesengehalt) do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.⁶

De frisar, por outro lado, que esse poder regulamentar conferido ao Poder Executivo (e não, por exemplo, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público) advém da relevante circunstância representada pela legitimidade do Presidente da República, eleito diretamente em um regime presidencialista (em países sob regime parlamentarista, essa legitimidade é do Governo, confundindo-se o poder executivo com o legislativo). Mas, mesmo assim, esse poder regulamentar - tanto no presidencialismo como no parlamentarismo - não pode criar direitos e obrigações⁷. Não é demais lembrar, neste ponto, o âmbito próprio do respeito aos direitos fundamentais, característica básica do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Portanto, **as resoluções** que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos **não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder "regulamentador" dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar.** As garantias, os deveres e as vedações dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis orgânicas. **Qualquer resolução que signifique inovação será, pois, inconstitucional.** E não se diga que o poder regulamentar (transformado em "poder de legislar") advém da própria EC 45. Fosse correto este argumento, bastaria elaborar



uma emenda constitucional para "delegar" a qualquer órgão (e não somente ao CNJ e CNMP) o poder de "legislar" por regulamentos. E com isto restariam fragilizados inúmeros princípios que conformam o Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro: regulamentar é diferente de restringir. De outra parte, assim como já se tem a sindicabilidade até mesmo em controle abstrato de atos normativos de outros poderes (leis em sentido material)⁸, como os regimentos internos dos tribunais, provimentos de Corregedorias, etc, muito mais será caso de controle de constitucionalidade a hipótese de os Conselhos virem a expedir resoluções restringindo direitos e garantias pessoais, funcionais e institucionais⁹. **Muito mais do que uma mera e egoística disputa por prerrogativas - como habitualmente acabam sendo qualificadas, em terras brasileiras, tentativas legítimas e democráticas de impugnação de uma série de medidas e reformas - está em causa, aqui, a defesa enfática e necessária dos elementos essenciais do nosso Estado Democrático de Direito, que, por certo, não há de ser um Estado governado por atos regulamentares, decretos e resoluções.**

(Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica---cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em 31/10/2024) (Grifo nosso)

De acordo com o que consignado na referida Ação Civil Pública, a Resolução nº 58/2019 não se ateve à sua competência regulamentar, mas, ao revés, se arvorou no papel da lei (no caso, a Lei nº 5.524/68, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio", e a Lei nº 13.639/18, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.") e do Decreto (no caso, o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68), ampliando as as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações à revelia das normas que lhe são superiores, estas sim, com efeito, passíveis de conferir atribuições e competências aos profissionais em questão.

Invadiu a Resolução, destarte, a esfera de competência legislativa propriamente dita. Tanto, outrossim, que teve sua constitucionalidade questionada pela citada ação judicial.

Nesse contexto, seria temerário – para dizer o mínimo – que o edital da licitação em tela nos autos se calcasse em uma norma cuja validade foi posta em xeque, em âmbito judicial.

2.2- Obra. Atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro

Segundo: também de acordo com o antedito Desp. 47, "*o entendimento do Conselho de Engenharia é que o curso técnico, por possuir uma carga horária de aproximadamente 1200 horas não capacita o profissional para ser o responsável técnico por uma obra de contenção e encosta.*".

Nesta senda, a pretexto de atender ao pleito (conquanto legítimo, aparentemente infundado, como visto) da impugnante, não há como um edital de



licitação, de uma obra/serviço de contenção, deixar de exigir os devidos requisitos de capacidade técnica do pretense contratado para execução do objeto da licitação.

Não se está a falar, decerto que não, que uma determinada profissão ou atividade detém maior importância que a outra. Ou que o profissional com dada formação possui maior capacidade que o com formação diversa. Não é de importância nem de capacidade que se trata a questão central em exame (até porque há profissionais qualificados e não qualificados em qualquer ramo da atividade humana), mas de responsabilidade, zelo, prudência, probidade da Administração em se exigir, do futuro contratado, a qualificação mais completa possível para execução do objeto a ser contratado, qualificação esta adstrita, via de regra, como sabido, aos engenheiros e arquitetos, cuja formação demanda um tempo e um grau de exigência maiores que os dos técnicos.

Não por acaso, de mais a mais, que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 6º, XII, dispõe ser **privativa das profissões de engenheiro e arquiteto a execução de obra** (que é, inclusive, o objeto da licitação sob enfoque, como informado no item 1.2¹ do Termo de Referência que integra o edital de licitação – arquivo anexo ao Desp. 36 dos autos); confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - **obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
(...) (Grifo nosso)

Para além, então, do zelo e da responsabilidade da Administração, trata-se de cumprimento, por esta, da expressa previsão legal em destaque acima.

Ilegal estaria o edital dos autos, destarte, se não estivesse em consonância com a aludida disposição legal.

III- CONCLUSÃO

Opina-se, portanto, pelo não acolhimento da impugnação em exame.

Registra-se, de todo modo, que a presente manifestação limita-se, obviamente, aos aspectos jurídicos da matéria em exame, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU: “*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em*

1 1.2. O objeto do Termo de Referência enquadra-se na definição de **obra de engenharia**, em conformidade com as orientações técnicas estabelecidas na OT-IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas -IBRAOP, visto que se trata de “CONSTRUÇÃO”. (Grifo nosso)



aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

É o parecer.

Em 31/10/2024

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC - Gerente